



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017123-40.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante REGINA MARIA VENTURINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2017123-40.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: REGINA MARIA VENTURINI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: REGINA MARIA VENTURINI

VOTO nº 22691

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio – Posicionamento mantido.

Rejeição, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 140/146, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, uma vez que a decisão agravada nada tratou a respeito da preclusão em virtude da extinção da execução, e que o feito deve prosseguir para apuração de saldo remanescente com base no Tema 677 do Col. STJ.

Manifestação do embargado a fls. 12/15.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como bem destacado na sentença que julgou extinto o processo pelo pagamento (fls. 129/133):

“Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada às fls. 91/107 e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O impugnante pagará as custas, despesas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor do débito principal”.

Sem a oposição de embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Ademais, não se trata, “*in casu*”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Verifica-se, então, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: “*Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Diante do exposto, mantenho o entendimento adotado no acórdão de fls. 140/146, e devolvo os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, para que seja dado andamento ao Recurso Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS, COM DETERMINAÇÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator